



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 2024**

PRL n.2

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados.

**Autora:** Deputada CHRIS TONIETTO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados.

De acordo com a proposta, não serão cobrados emolumentos para emissão de segunda via de certidões de registro civil de pessoas naturais que tenham sido extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Na mesma linha, não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro nos casos de emissão de segunda via de certidões, escrituras, documentos de compra e venda, documentos de alienação fiduciária, e todos os demais documentos comprobatórios de propriedade e posse legítima de imóveis, daqueles que tenham tido os respectivos documentos extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Em ambos os casos, para a fruição do benefício, será exigida comprovação da residência do solicitante da gratuidade na região afetada pelo desastre, o que poderá ser requerido em até 90 (noventa) dias a contar da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.





O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Nesta Comissão, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Murillo Gouveia (UNIÃO-RJ), em 08/10/2024, pela aprovação, porém não apreciado.

O projeto não possui apensos e a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DA RELATORA

Neste momento é fundamental parabenizar a deputada Cris Tonietto pela iniciativa que vai fazer a diferença na vida de muitos brasileiros.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Comissão propõe a alteração da Lei nº 6.015, de 1973, para dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos que tenham sido extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais, em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo Federal. Para usufruir do benefício, será exigida a comprovação da residência do requerente na região atingida pelo desastre.

Diante do agravamento das mudanças climáticas, que têm provocado eventos extremos cada vez mais frequentes e intensos, é urgente oferecer soluções para os múltiplos desafios enfrentados pelas famílias brasileiras afetadas por essas catástrofes. Entre esses desafios, destaca-se a dificuldade de obtenção de segunda via de documentos pessoais e patrimoniais, extraviados durante tais eventos.

Como bem pontua a autora da proposta, além das perdas materiais e, muitas vezes, humanas, as vítimas desses desastres enfrentam o desaparecimento ou destruição de documentos essenciais, como certidões de nascimento, casamento, óbito de familiares, registros de imóveis, entre outros.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 08/05/2023 18:54:06.927 - CINDRE  
PRL 2 CINDRE => PL 1729/2024

PRL n.2

Esse cenário tem se repetido em diversas localidades do país, inclusive no Estado de Rondônia. Em 2024, por exemplo, diversos municípios rondonienses, como Cacoal, Ji-Paraná e Pimenta Bueno, foram fortemente impactados por enchentes causadas pelo transbordamento de rios, a exemplo do rio Machado. Centenas de famílias tiveram suas casas alagadas, resultando na perda total de pertences, incluindo documentos pessoais. Situação semelhante foi registrada no início de 2023, quando Porto Velho decretou estado de calamidade pública em razão da cheia histórica do rio Madeira, afetando diretamente comunidades ribeirinhas e bairros periféricos.

A emissão da segunda via de documentos, nesses contextos, representa um custo inesperado e um entrave adicional em um cenário já marcado pela vulnerabilidade e pela escassez de recursos.

A autora observa que alguns estados da federação já oferecem gratuidade na emissão de segunda via de documentos de identidade, como a cédula de identidade e a Carteira Nacional de Habilitação. No entanto, defende, com razão, a ampliação desse benefício para outros documentos fundamentais, proposta que se concretiza por meio da alteração da Lei nº 6.015, de 1973.

A medida é meritória e se coaduna com os objetivos de desenvolvimento sustentável, reiteradamente defendidos por esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, na medida em que visa assegurar, de forma célere e desburocratizada, o acesso a direitos básicos das famílias impactadas por desastres naturais — o que inclui, necessariamente, o restabelecimento de sua documentação pessoal e patrimonial.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão se manifestar, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.729/2024 e convido os demais pares a igual posicionamento.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



\* C 0 2 5 0 1 8 0 2 7 3 8 0 0 \*